**LEI Nº 2.975, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional dos trabalhadores no âmbito do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será composto de 09 (nove) representantes titulares e seus respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número de membros do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, da seguinte forma:

I – Representante dos trabalhadores: Terá um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso;  
b) Sindicato dos Trabalhadores no comércio Atacadista e Varejista;  
c) Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria de Sorriso.

II - Representante dos empregadores: Terá um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Sindicato dos Produtores Rurais;  
b) Associação Comercial e Empresarial de Sorriso – ACES;  
c) Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL;

III – Representante do governo: Terá um representante de cada uma das seguintes unidades:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

c) Ministério de Trabalho e Emprego – Unidade de Sorriso.

**§ 1º** Cada entidade deverá indicar um representante efetivo e um suplente que exercerão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução ao cargo uma única vez.

**§ 2º** Os membros do CMTER não serão remunerados e serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

**§ 3º** O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 01 (um) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

**§ 4º** As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com o CMTER poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem ter direito a voto.

**Art. 3º** O CMTER poderá organizar-se em câmaras de convocação, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

**Art. 4º** O CMTER terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como, realizar as devidas revisões sempre que necessário.

II - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

III - Propor aos órgãos executores das ações do programa de Seguro-Desemprego, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

IV - Articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dos Programas de Geração de Emprego e Renda - PROGER Urbana e Rural, PRONAF;

V - Solicitar, das Instituições Financeiras, relatórios mensais das aplicações de todas as operações realizadas com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VI - Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, objetivando não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VII - Proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa Seguro Desemprego e do Programa de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;

VIII - Participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE, bem como do Plano Territorial de Qualificação em articulação com os conselhos municipais e proceder a sua aprovação e homologação, podendo propor alocação de recursos por área de atuação;

IX - Aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

X - Indicar obrigatoriamente, a Secretaria Executiva do CODEFAT e as Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

XI - Avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego e Renda, acompanhando os seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desemprego do Programa;

XII - Acompanhar a execução físico-financeira das ações do Plano Estadual de Qualificação - PEQ, em articulação com as comissões municipais de emprego ou por microrregião, manifestando-se sobre a observância do objeto e o cumprimento de metas e cronograma do respectivo convênio;

XIII - Aprovar o Plano Municipal de Qualificação, articulando e definindo prioridades a partir das demandas das comissões municipais de emprego ou por microrregião;

XIV - Manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade.

XV - Propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisa, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;

XVI - Elaborar e apoiar projetos, formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e parcerias, quando necessário;

XVII - Propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;

XVIII - Acompanhar a utilização dos recursos públicos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, propondo as medidas que julgar necessárias para a melhoria do desempenho das políticas públicas;

XIX - Incentivar a modernização das relações de trabalho, especialmente nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XX - Gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho;

XXI - Atender aos requisitos e exercer as prerrogativas que lhe são pertinentes, instituídas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ou outra legislação que vier a sucedê-la;

XXII - Organizar a Conferência Municipal de Emprego, Trabalho e Renda, aprovando o seu regimento e garantindo a sua atividade enquanto fórum democrático com participação da sociedade civil organizada;

XXIII - Apresentar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos.

**Art. 5º** O CMTER deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação desta lei, prorrogáveis por igual período, mediante resolução do presidente em exercício.

**Parágrafo único.** Na elaboração do regimento interno deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e pelo Conselho Estadual do Trabalho – CET.

**Art. 6º** As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, serão realizadas, no mínimo a cada 02 (dois) meses, a ser realizada na Casa dos Conselhos, ou outro local previamente especificado em edital de convocação publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER promoverá uma conferência ou um seminário a cada 02 (dois) anos, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no desenvolvimento de políticas públicas de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

**Art. 8º**O CMTER terá uma Secretaria Executiva, a qual compete à realização das tarefas técnicas e administrativas demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou, equipe pertencente a Casa dos Conselhos, sendo que está terá o suporte técnico sempre que necessário do responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física, e de pessoal necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER.

**Art. 10.** O apoio técnico e o suporte administrativo, necessários para a organização, estrutura e funcionamento do CMTER ficará a cargo do município por intermédio do SINE.

**CAPÍTULO II**

**DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

Seção I

Disposições Preliminares

**Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho - FMT, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento da geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

I - As funções definidas pela Lei Federal nº 13.667/18 ou outra legislação que vier a substituí-la;

II - As ações de habilitação ao seguro-desemprego;

III - A intermediação de mão de obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

IV - Outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e ao fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Seção II

Da Gestão

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Trabalho – FMT ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e, terá como órgão de natureza deliberativa o CMTER a qual ficará subordinado ao planejamento, controle e fiscalização.

**Art. 13.** O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Em decorrência do disposto no art. 12 o ordenador da despesa a ser executada através da utilização dos recursos do FMTER será o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Receitas

**Art. 14.** Constituem receitas do FMT:

I - repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - recursos provenientes de transferências intergovernamentais;

V - valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

VI - juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VII - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber, por força de lei, de convênios ou outras modalidades de repasse firmados;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

X - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;

XI - doações e outros recursos, com destinação específica ao desenvolvimento do trabalhador;

XII - os recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador;

XIII - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

XIV - outras receitas que venham a ser instituídas.

**§ 1º** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

**§ 2º** O Município poderá celebrar convênio e outras modalidades de repasse com organizações governamentais, organizações não-governamentais e organizações sindicais, a partir de normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos conselhos estaduais e municipais de emprego.

**§ 3º** Para fins do disposto no inciso III deste artigo, os recursos transferidos ao FMT pelo Município corresponderão àqueles atribuídos à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Despesas

**Art. 15.** Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de geração de emprego e renda ou por órgãos conveniados;

II - pagamentos pela prestação de serviços a instituições conveniadas de direito público e privado para execução de programas, projetos e serviços específicos de geração de emprego e renda;

III - aquisição de material permanente de consumo, divulgação, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, seguro-desemprego;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis ou imóveis para prestação de serviços de trabalho, emprego e geração de renda, bem como para adequada execução dos objetivos propostos;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações afetas à área de trabalho, emprego e geração de renda, bem como aos programas de capacitação e aperfeiçoamento do trabalhador;

VI - execução dos objetivos propostos e aprovados pelo CMTER.

Seção V

Dos Ativos

**Art. 16**. Constituem ativos do FMT:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao mesmo;

IV - bens móveis e imóveis doados ao fundo.

§1º Anualmente, o Conselho Gestor do FMT processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao mesmo.

§2º As doações com encargos ou ônus destinadas ao FMT dispensam a autorização legislativa prévia.

§3º Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

**Art. 17.** Por ocasião da liquidação do FMT os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Sorriso.

Seção VI

Dos Passivos

**Art. 18.** Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 20.** Revogam-se as Leis nos 650, de 17 de abril de 1998 e 1085, de 19 de março de 2003.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de setembro de 2019.

## 

## ARI GENÉZIO LAFIN

## Prefeito Municipal

## ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO

## Secretário de Administração